



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.125 , de 24 / 09 / 03

Processo nº: 39.519

PROJETO DE LEI Nº 8.930

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

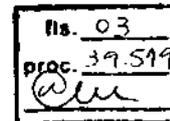
Ns. 02
proc. 39.519
Wm

Matéria: PL nº. 8.930	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Aluana F. de</i> Diretora Legislativa 19/09/2003	CJR LEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Aluana F. de</i> Diretora Legislativa 23/09/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Ermanni</i> <i>Potand'o</i> Presidente 23/09/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário / / Relator 23/09/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 334/03
Processo n.º 20.952-0/03

CASABE M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/SET/03 08:52 039519

Jundiaí, 18 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar disposições da Lei n.º 4.493/94, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 39.519
[Signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/2003 *[Signature]*

Processo n.º 20.952-0/03

Apresentado. Encaminha-se à C.J. e a:
CSL A. CEFU

Presidente
23/09/2003

APROVADO

[Signature]

Presidente
23/09/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.930

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 4.493, de 15 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO II
“DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

“Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, órgão da Administração Indireta do Município de Jundiá.” (NR)

**“CAPÍTULO III
“DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RECEITAS DO FUNDO**

**“Seção I
“Da Coordenação do Fundo**

“Art. 3º - O Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Habitação;

III - submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 05
proc. 39.519
WU

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação dos contratos, acordos e convênios de que trata o inciso VIII.” (NR)

“Seção II “Das Receitas do Fundo

“Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da arrecadação de taxas de análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

II - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução de obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Municipal de Habitação;

III - recursos decorrentes de repasse da União ou do Estado para aplicação em empreendimentos de interesse social;

IV - transferências destinadas aos programas habitacionais, a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiá;

V - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderão ser destinados ao Fundo os recursos resultantes de convênios e comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura, através do Plano Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 6º - Os recursos financeiros descritos no art. 5º serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

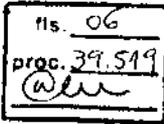
§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - da prévia aprovação do Coordenador do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 3º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

*§ 4º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.”
(NR)*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para a apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei, que tem por finalidade alterar disposições da Lei n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1.994, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação.

A medida se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do texto legal à atual estrutura administrativa da Prefeitura e às atribuições de seus órgãos.

A proposta alcança, ainda, as disposições relativas aos recursos financeiros, para melhor disciplinar as suas fontes, destinação e forma de aplicação, eis que a Política Setorial de Habitação expressa no Plano Diretor, nos termos do art. 41, da Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1.996, abrange não apenas a moradia, mas também a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, cujos custos de implantação, invariavelmente, são assumidos pela Administração Municipal, mesmo que a execução dos empreendimentos seja feita mediante convênios ou parcerias.

Diante do exposto e do alcance da presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a total aprovação do presente projeto.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4493 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação , com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 4º - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.



III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terreno;

II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;

V - vetado.

VI - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços da implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais, federais e estrangeiros.



SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Prurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princí-



§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA



autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

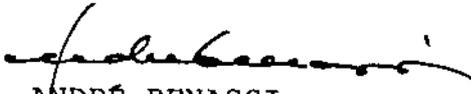
Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil



Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto - com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.162**

PROJETO DE LEI Nº 8.930

PROCESSO Nº 39.519

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/15.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7ºVIII e art. 141, parágrafos e letras), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído os projetos versando sobre organização administrativa, pessoal da administração, atribuição dos órgãos da administração pública municipal, e expedição de atos referentes a situação funcional dos servidores (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 4.493/94 - que instituiu o Fundo Municipal de Habitação e autorizou crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2003.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.519

PROJETO DE LEI Nº 8.930, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

PARECER Nº 1.475

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 7º, VIII e art. 141, parágrafos e letras; e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.162, de fls. 16, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 4.493/94, para adequar o Fundo Municipal de Habitação à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

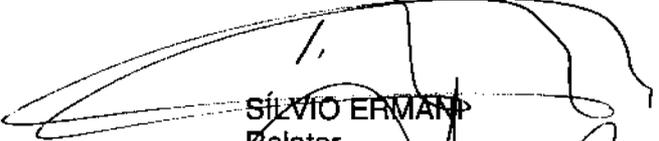
É o parecer.

APROVADO
23/09/2003

Sala das Comissões, 23.09.2003.


ORACI GOTARDO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANN
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
110ªSO-13ªL	1.75	P.Da Pós	Ver. Kubitza	23	9.03

Parecer da Comissão de Economia, Finan.Orçamento
Projeto de Lei 8.930 do Prefeito Municipal.
Vereador Carlos Alberto Kubitza (relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, Projeto de Lei nº 8.930 do Prefeito Municipal que altera a Lei 4.493/94 que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato para adequá-lo a estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

Pela comissão de Finanças e Orçamento, quero dizer que a natureza legislativa o texto, de acordo com a natureza legislativa é incontestável na órbita da Lei Ordinária, eis que se objetiva alterar uma norma legal. Então, portanto, na visão deste relator o projeto tem todas as condições de tramitar satisfatoriamente.

Solicito a Vossa Excelência que consulte os demais membros da comissão.

Senhora Presidente.

Com o parecer favorável pelo relator, Vereador Carlos Kubitza, eu consulto os demais membros:

Ver.Silvana Cássia R.Baptista - acompanha o brilhante parecer.

Ver.Júlio César de Oliveira (ad hoc) acompanha.

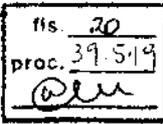
Ver.Neizy Cardoso - acompanha o brilhante parecer.

Ver. Adilson Rosa (ad hoc)- acompanha o parecer.

Portanto, **parecer favorável** pela unanimidade pela tramitação e discussão do projeto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/03/145
proc. 39.519

Em 23 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.

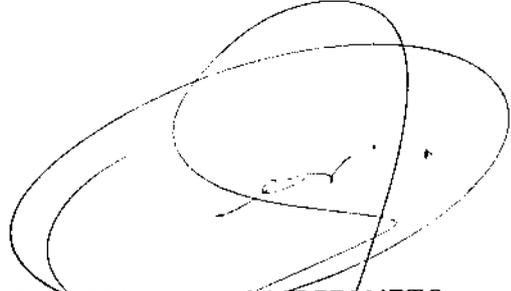
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.930** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 334/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

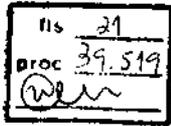
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng. FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.930

PROCESSO Nº. 39.519

OFÍCIO PR Nº. 09/03/145

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/09/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mario

RECEBEDOR: Renata

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/10/03

Oliveria

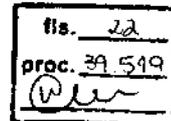
DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 39.519

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 24.09.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.930

Altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições abaixo enumeradas da Lei nº. 4.493, de 15 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO II

"DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

"Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, órgão da Administração Indireta do Município de Jundiaí." (NR)

"CAPÍTULO III

"DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RECEITAS DO FUNDO

"Seção I

"Da Coordenação do Fundo

"Art. 3º. O Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação." (NR)

"Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

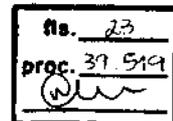
I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Habitação;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8930- fls. 2)

III – submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo;

IX – encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação de contratos, acordos e convênios de que trata o inciso VIII.” (NR)

“Seção II

“Das Receitas do Fundo

“Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – produto de arrecadação de taxas de análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

II – os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução de obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Municipal de Habitação;

III – recursos decorrentes de repasse da União ou Estado para aplicação em empreendimentos de interesse social;

IV – transferências destinadas aos programas habitacionais, a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

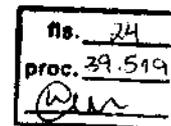
V – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal poderão ser destinados ao Fundo os recursos resultantes de convênios e comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura, através do Plano Municipal de Habitação.” (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8930- fls. 3)

“Art. 6º. Os recursos financeiros descritos no art. 5º. serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º. A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Coordenador do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação.

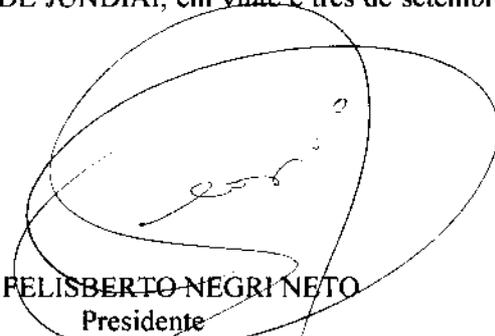
§ 2º. Os recursos financeiros do Fundo, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 3º. As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 4º. Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e três (23/09/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc. 39.519
W

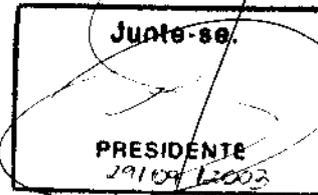
OF. GP.L. n.º 346/2003

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 26/SET/03 14:19 039577

Processo n.º 20.952-0/03

Jundiaí, 24 de setembro de 2.003.

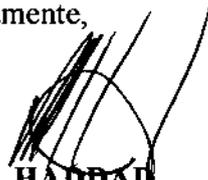
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.930, bem como cópia da Lei n.º 6.125, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



LEI N.º 6.125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.003

Altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 4.493, de 15 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO II
“DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

“Art. 2º - *O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, órgão da Administração Indireta do Município de Jundiaí.*” (NR)

**“CAPÍTULO III
“DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RECEITAS DO FUNDO**

**“Seção I
“Da Coordenação do Fundo**

“Art. 3º - *O Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.*” (NR)

“Art. 4º - *São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:*

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Habitação;

III - submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação dos contratos, acordos e convênios de que trata o inciso VIII." (NR)

"Seção II

"Das Receitas do Fundo

"Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto de arrecadação de taxas de análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

II - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução de obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Municipal de Habitação;

III - recursos decorrentes de repasse da União ou Estado para aplicação em empreendimentos de interesse social;

IV - transferências destinadas aos programas habitacionais, a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

V - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderão ser destinados ao Fundo os recursos resultantes de convênios e comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura, através do Plano Municipal de Habitação." (NR)



“Art. 6º - Os recursos financeiros descritos no art. 5º serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - da prévia aprovação do Coordenador do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 3º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 4º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

fls. 29
proc. 39.519
[Signature]

PUBLICAÇÃO
26/09/2003
Fubrica

LEI N.º 6.125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.003

Altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 4.493, de 15 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO II

"DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

"Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, órgão da Administração Indireta do Município de Jundiá."
(NR)

"CAPÍTULO III

"DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RECEITAS DO FUNDO

"Seção I

"Da Coordenação do Fundo

"Art. 3º - O Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação."
(NR)

"Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Habitação;

III - submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação dos contratos, acordos e convênios de que trata o inciso VIII." (NR)

"Seção II

"Das Receitas do Fundo

"Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto de arrecadação de taxas de análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

II - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução de obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Municipal de Habitação;

III - recursos decorrentes de repasse da União ou Estado para aplicação em empreendimentos de interesse social;

IV - transferências destinadas aos programas habitacionais, a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiá;

V - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderão ser destinados ao Fundo os recursos resultantes de convênios e comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura, através do Plano Municipal de Habitação." (NR)

"Art. 6º - Os recursos financeiros descritos no art. 5º serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e



(LEI Nº 6.125/2003 - fls. 02)

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - da prévia aprovação do Coordenador do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 3º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 4º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos